



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000281-72.2021.5.09.0121

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/04/2021

Valor da causa: R\$ 268.234,59

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: MAIKO FERNANDO FULBER

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: MAIKO FERNANDO FULBER

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: HIGOR GUND SONTAG

RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: CARLOS EUGENIO BENNER

ADVOGADO: KETLIN SARTOR RISTAU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
ATOrd 0000281-72.2021.5.09.0121
RECLAMANTE: ----- E OUTROS (2)
RECLAMADO: ----- E OUTROS (2)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de março de 2022, na sala de audiências da 02ª Vara do Trabalho de Toledo - PR, presente a MM.ª Juíza do Trabalho GABRIELA MACEDO OUTEIRO, foram apregoados os litigantes ----- e ----- (reclamantes) e ----- e JBS AVES LTDA. (reclamadas).

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi publicada a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

----- e -----, já qualificadas nos autos às fls. 02, demandam em face de ----- e JBS AVES LTDA, igualmente qualificadas.

Alegam término do contrato de trabalho pelo falecimento do trabalhador em 11/08/2019. Requerem a condenação das reclamadas ao pagamento das indenizações elencadas na inicial. Deram à causa o valor de R\$ 268.234,59. Juntaram documentos.

Realizada audiência no CEJUSC-TOLEDO (fls. 570/571), na qual compareceram as partes e recusaram proposta de conciliação.

Contestações escritas pelas rés (fls. 327/338 e 411/431), acompanhadas de documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou (fls. 505 /552).

Em audiência de instrução, foram ouvidos os depoimentos da parte autora e de testemunhas, gravados pelo PJe Mídias [[https://midias.pje.jus.br /midias/](https://midias.pje.jus.br/midias/)].

Não havendo outras provas a produzir, houve o encerramento da instrução pelo Juízo.

Razões finais por memoriais (fls. 652/654, 655/662 e 663/673).

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE INDENIZAÇÕES

A parte autora relata que o trabalhador falecido sofreu acidente de trabalho que resultou em sua morte no dia 11/08/2019. Pleiteia a responsabilização da parte reclamada com o pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A parte reclamada contestou sustentando culpa exclusiva do trabalhador.

São pressupostos ao deferimento de indenização por responsabilidade civil, conforme se depreende do artigo 186 do Código Civil, a existência do dano, o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, e a culpa do agente.

O dano é qualquer prejuízo material, moral ou estético que a vítima tenha sofrido. O nexo causal, nos casos de doença profissional/do trabalho ou acidente do trabalho, é a relação entre o dano e o trabalho realizado. A indenização é devida tanto quando a causa da lesão foi direta (artigos 19 e 20 da Lei 8213/91) quanto quando se trata de concausa (artigo 945 do CC e 21, I, da Lei 8213/91). Por fim, a culpa é a violação da lei, do contrato ou do dever geral de cautela. Em contrapartida, são excludentes do nexo causal a culpa exclusiva da vítima (arts. 936 do CC e 12 e 14 do CDC), o caso fortuito ou de força maior (arts. 393 e 501 da CLT) ou o fato de terceiro (arts. 12 e 14 do CDC).

A responsabilidade do empregador, em se tratando de moléstia oriunda das atividades laborais ou de acidente no exercício do contrato de trabalho, que deve ser analisada à luz da responsabilidade subjetiva, necessita de prova robusta a ponto de gerar juízo de certeza sobre a influência do meio laboral para a eclosão e /ou agravamento da doença profissional ou acidente. No caso de acidente típico, a culpa da ré é presumida, cabendo a ela o ônus da prova de afastá-la.

O acidente de trabalho é incontroverso, tendo sido emitida a CAT (fls. 400).

Há que se perquirir, então, a culpa. Para que se possa dizer que

a empregadora não teve culpa por um acidente ocorrido em uma de suas frentes de trabalho, é necessário que ela tenha tomado todas as providências que estavam ao seu alcance para evitá-lo.

Isso não se verifica. Senão vejamos.

O inquérito policial e laudo de necropsia indicam que o trabalhador faleceu em razão de choque elétrico pelo contato com fio que escapou de plug da tomada acoplada à esmerilhadeira que utilizava no momento da prestação dos serviços.

O plug utilizado na extensão, conforme retratado na fotografia extraída no inquérito policial (fls. 87 dos autos) era inadequado e não atendia à normas mínima de segurança do trabalho.

Neste sentido, o depoimento da testemunha -----
-----, ouvida por indicação da própria parte ré, que disse que acredita que a extensão utilizada pelo trabalhador falecido no dia do fato era aquela retratada na fotografia às fls. 11 da petição inicial; que na época não havia exigência de que tivesse o plug industrial; que depois do fato a empresa passou a adotar medidas de segurança para evitar acidentes como o que vitimou de cujus (PJe Mídias, 01h11m50s a 01h15m00s).

Com efeito, a própria mudança nos procedimentos reconhecida pela testemunha indicam que a empregadora não adotou as medidas necessárias a seu tempo para evitar o acidente que vitimou o trabalhador.

A jornada excessiva antes do acidente também foi provada, conforme depoimento da testemunha -----, que relatou trabalho quase que contínuo desde a madrugada do sábado até final do domingo, dia do acidente (vide depoimento gravado no PJe Mídias, 12m50s em diante). Veja-se que, conforme depoimento da primeira testemunha levada pela ré, se a ré não concluísse o serviço até o início do turno da JBS, esta última não poderia rodar a produção. Então, é evidente que havia pressão para a conclusão do serviço.

De fato, considerando que o choque ocorreu no trabalho, executando suas funções, a culpa da empregadora é presumida e não há prova da alegada culpa exclusiva do trabalhador.

Ainda que o trabalhador tenha puxado o plugue pelo cabo, esse cabo não deveria ter cedido facilmente. A própria jornada excessiva cumprida justificaria a eventual falha e a empregadora tinha a obrigação de evitar o acidente. Incidência do princípio da falha segura.

Nesse sentido, a jurisprudência no E. Regional:

"ACIDENTE DE TRABALHO.
FALHA NO SISTEMA DE
TRABALHO. PRINCÍPIO DA
FALHA SEGURA.

Demonstrada a falha no sistema de trabalho da reclamada, que possibilitou a criação da condição insegura da qual resultou o acidente, há o dever de indenizar. Não restou configurado o ato imprudente exclusivo da reclamante, pois não havia mecanismos de prevenção e a máquina não era munida de parada emergencial. Análise do caso deve levar em conta o "princípio da falha segura", e não a "teoria do ato inseguro", considerando-se seguro o ambiente de trabalho que tolera erros do empregado sem a ocorrência do acidente, pois o ser humano é falível e o sistema deve considerar, ao máximo, as eventuais falhas cometidas durante a prestação de serviços, incentivando a cultura da prevenção (art. 7º, XXII, CF /88 e art. 157, CLT). Recurso da reclamante que sedá parcial provimento." (TRT-PR03163-2013-025-09-00-4ACO-02497-2018 - 2A. TURMA- Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - Publicado no DEJT em 09-02-2018)

Portanto, restou demonstrada a culpa da empregadora pela ocorrência do acidente.

Evidente o prejuízo material sofrido, que no caso atinge especificamente a dependente habilitada perante a previdência social, já que dependente legal do trabalhador falecido.

Ante tanto, condena-se a primeira reclamada ao pagamento em favor da primeira reclamante, a título de danos materiais sofridos, de uma pensão mensal desde a data do acidente, no equivalente a 100% do salário recebido à época, até que trabalhador falecido completasse 75 anos, incluindo-se as parcelas devidas a título de férias mais um terço e 13º salários, devidas no mês de dezembro de cada ano. No cálculo não se incluem as horas extras nem o adicional de insalubridade, por se tratar de salário condição.

Os valores vencidos deverão ser pagos de uma só vez e as parcelas vincendas são devidas até o quinto dia útil do mês subsequente.

A ré deverá constituir capital que assegure o cumprimento da obrigação.

No que se refere à indenização por dano moral, esta encontra-se prevista na CF, em seu artigo 5º, X, como sendo a violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

No caso dos autos, evidente que a morte gerou dano moral à companheira e à filha do trabalhador falecido, mormente considerando que o trabalhador faleceu em um domingo, dia dos pais. A dor da perda não depende de prova, é evidente por si. Assim, o fato da ré ter prestado toda a assistência cabível após o falecimento (reconhecido pela viúva), não há como afastar a condenação.

O valor dos danos morais é arbitrado, segundo a melhor doutrina, considerando sempre a extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes (capital social da primeira reclamada, R\$ 100.000,00, cláusula 5ª, fls. 324), visando minorar o sofrimento da vítima e penalizar o ofensor pela conduta reprovável. Dentro destes parâmetros, cumpre ao magistrado arbitrar o valor da indenização.

Constatado o dano moral, defere-se o pedido de pagamento de indenização por danos morais, que se arbitra no montante de R\$ 75.000,00, dividido em partes iguais às reclamantes. Ressalta-se que, para receber indenização por danos morais, não é necessário comprovar a dependência econômica do falecido.

Pedidos procedentes.

2. RESPONSABILIDADES SEGUNDA RECLAMADA

No tocante à responsabilização da segunda reclamada, no caso, tem-se que incontroversamente a primeira reclamada foi contratada pela segunda para a execução de obra (construção de painel).

O artigo 455 da CLT, a princípio, isenta o dono da obra ou tomador dos serviços pela responsabilidade sobre verbas trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho entre a empresa fornecedora dos serviços e seus respectivos empregados. O objetivo da norma assim especificada foi preservar o tomador - pessoa física ou jurídica - que tenha necessidade eventual ou esporádica de realizar determinada obra, mas que não atue nessa atividade com o fim de lucro.

Esse é precisamente o caso dos autos. Apesar de haver casos

especiais nos quais remanesça ao dono da obra responsabilidade pelos débitos trabalhistas, na presente demanda, a segunda reclamada enquadra-se perfeitamente na situação de não responsabilização prevista artigo 455 da CLT e na OJ 191 da SDI 1, do C. TST, que estabelece:

"CONTRATO DE EMPREITADA. REFORMA DE TELHADO. ACIDENTE DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. OJ 191 DA SDI-I DO C. TST. O dono da obra não responde, seja solidária ou subsidiariamente, por eventuais danos morais ou materiais, ainda que provenientes de acidente do trabalho, nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST. Em tais casos, a contratação do empreiteiro não tem por objeto realização de atividade-fim da ré, situação que, aliada à realização de uma obra determinada e certa, justifica, perfeitamente, o entendimento consolidado. Esta, exatamente, a solução devida ao caso concreto, em que foi contratada reforma de telhado, na modalidade de empreitada por preço global, não havendo, assim, qualquer obrigação que vincule a quinta ré (dona da obra) e o autor (empregado da empresa contratada), como se extrai da exegese do art. 455 da CLT, reafirmada pelo entendimento esposado na citada OJ (...) TRTPR-01400-2015-872-09-00-7-ACO-25698-2017 6A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL RAFIHI Publicado no DEJT em 15-08-2017"

A segunda ré não é empresa construtora e/ou incorporadora, nem contribuiu para a ocorrência do fato, indefere-se o pedido de sua responsabilização solidária.

Pedido improcedente.

3. JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, parágrafos 2º e 3º da CLT, é possível conceder o benefício da justiça gratuita, de ofício ou mediante requerimento, àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Também será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A CTPS e demais documentos juntados pela parte autora comprovam que a parte reclamante recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim, nos termos do artigo 790 da CLT, defere-se a ela o benefício da justiça gratuita.

Pedido procedente.

4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Ante a natureza indenizatória das parcelas, não há falar em descontos fiscais e previdenciários.

5. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

O índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas é aquele alusivo ao mês subsequente ao de prestação de serviços, tendo em vista a época da exigibilidade do salário prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT, bem como o contido na Súmula 381 do C. TST.

Com relação às parcelas com data de vencimento diversa da estabelecida no artigo 459, parágrafo único, da CLT, o índice de atualização deve incidir apenas a partir do momento que se tornaram exigíveis.

O valor fixado a título de indenização por danos morais será corrigido monetariamente a partir da publicação da presente sentença (Súmula 439, C. TST).

Em atenção ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e correção de erro material em embargos de declaração nas ADCs, determina-se a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, da taxa Selic.

A taxa Selic engloba tanto a correção monetária como os juros moratórios do período posterior ao ajuizamento. Não incide desconto fiscal sobre os juros de mora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgam-se procedentes os pedidos formulados na Inicial, condenando-se a primeira reclamada ao pagamento das verbas deferidas, nos termos da fundamentação.

Os respectivos valores serão apurados em liquidação por cálculos, observados os limites da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Correção monetária e juros de mora conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Na liquidação dos pedidos, revendo entendimento anterior, considerando a atual jurisprudência no âmbito do Egrégio Regional e do Colendo Superior Trabalhista, a condenação não fica limitada aos valores da inicial, pois se trata de uma mera estimativa (Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, art. 12, § 2º e artigo 840, §§ 1º e 2º, da CLT).

Em atenção ao artigo 832, §3º, da CLT, declara-se a natureza indenizatória das parcelas constantes da condenação.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$100.000,00.

Honorários advocatícios a cargo da primeira ré, em favor do(s) advogado(s) da parte autora, no montante de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença. Honorários advocatícios a cargo da parte autora, em favor do(s) advogado (s) da segunda ré, no valor de R\$ 200,00 (artigo 791-A, parágrafo 3o, da CLT), isenta em razão do decidido na ADI 5766 pelo STF.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Remeta-se cópia desta sentença à Procuradoria-Geral Federal PGF, nos termos da recomendação conjunta GP.CGJT nº 2/2011 e Ofício Circular TST.GP nº 615/2012.

TOLEDO/PR, 18 de março de 2022.

GABRIELA MACEDO OUTEIRO Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GABRIELA MACEDO OUTEIRO - Juntado em: 18/03/2022 19:20:02 - 2229f48
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22031621580583500000099315117?instancia=1>
Número do processo: 0000281-72.2021.5.09.0121
Número do documento: 22031621580583500000099315117